

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1681870 - RS (2017/0154586-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FABIANO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA E OUTRO(S) - RS055405
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL - RS040004
ANGELIZE SEVERO FREIRE - RS056362
EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S) - RS056625A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL DE 2015. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO COMPROVADA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO. DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL TIDOS POR CONTRARIADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. DANOS MORAIS. DEMORA NA BAIXA DO GRAVAME. AUSÊNCIA DE FATO CAPAZ DE ENSEJAR A REPARAÇÃO PLEITEADA. ENTENDIMENTO DIVERSO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CARREADOS AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO IMPEDIMENTO DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.870 - RS (2017/0154586-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **FABIANO DA SILVA VIEIRA**
ADVOGADOS : **GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407**
 NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
 ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA E OUTRO(S) -
 RS055405
AGRAVADO : **BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E**
 INVESTIMENTO
ADVOGADO : **RODRIGO SCOPEL - RS040004**
ADVOGADOS : **ANGELIZE SEVERO FREIRE - RS056362**
 EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S) - RS056625A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FABIANO DA SILVA VIEIRA, em face de decisão assim ementada (fl. 277, e-STJ):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL DE 2015. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO COMPROVADA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO. DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL TIDOS POR CONTRARIADOS. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALOR. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. DANOS MORAIS. DEMORA NA BAIXA DO GRAVAME. AUSÊNCIA DE FATO CAPAZ DE ENSEJAR INDENIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DIVERSO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO VINCULADOS AO CONJUNTO PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO IMPEDIMENTO DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

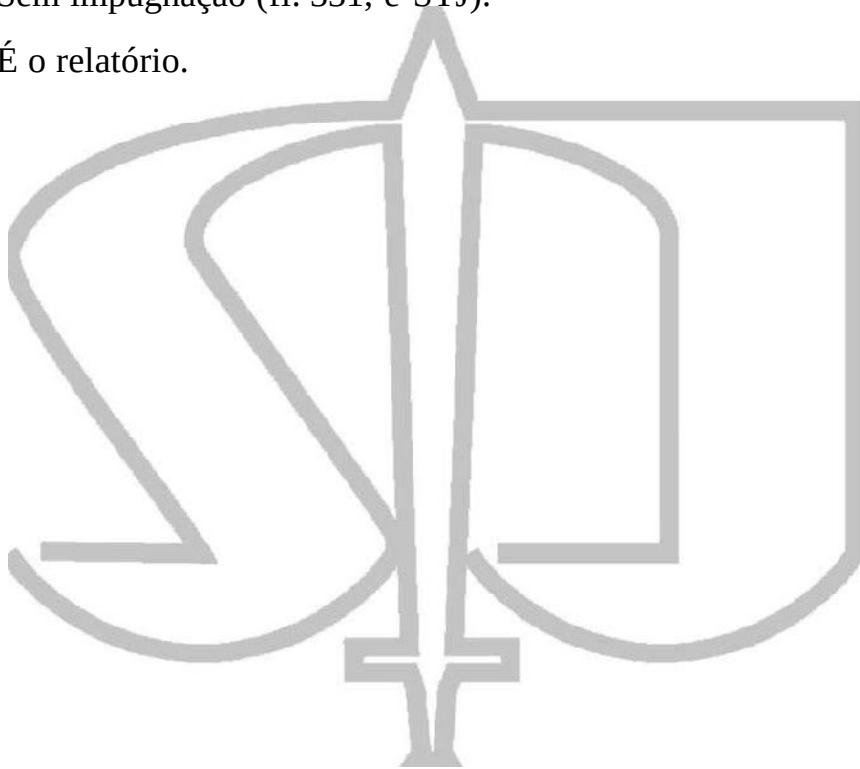
Nas razões do agravo interno (fls. 286-328, e-STJ), a parte agravante postulou a reforma da decisão agravada, ao consignar que a decisão em testilha contraria entendimento da própria Turma em caso análogo recente, no sentido de que a demora em promover a baixa do gravame da alienação fiduciária não

configuraria tão somente um mero dissabor, mas verdadeiro dano moral, passível de reparação.

Aduziu, ainda, que o acórdão recorrido foi contraditório e omissivo no que concerne ao não conhecimento da matéria alegada ao longo da lide, e expressamente reiterada nos embargos de declaração interpostos com o fito de prequestionar os aludidos dispositivos aplicáveis à hipótese dos autos.

Sem impugnação (fl. 331, e-STJ).

É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.870 - RS (2017/0154586-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **FABIANO DA SILVA VIEIRA**
ADVOGADOS : **GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407**
 NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
 ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA E OUTRO(S) -
 RS055405
AGRAVADO : **BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E**
 INVESTIMENTO
ADVOGADO : **RODRIGO SCOPEL - RS040004**
ADVOGADOS : **ANGELIZE SEVERO FREIRE - RS056362**
 EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S) - RS056625A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL DE 2015. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO COMPROVADA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO. DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL TIDOS POR CONTRARIADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. DANOS MORAIS. DEMORA NA BAIXA DO GRAVAME. AUSÊNCIA DE FATO CAPAZ DE ENSEJAR A REPARAÇÃO PLEITEADA. ENTENDIMENTO DIVERSO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CARREADOS AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO IMPEDIMENTO DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, o agravo interno não merece guarida.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

No tocante à violação do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em omissão ou contradição, vícios apontados do acórdão recorrido apenas pelo fato de o Tribunal de origem ter decidido a controvérsia em sentido contrário à pretensão do recorrente.

A esse respeito, o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS E RESTITUIÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não

corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

(...)

5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.035.430/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2017, DJe 16/5/2017).

Em relação aos arts. 485, inciso VI, 536, § 1º, 537 do CPC/2015; arts. 113, 186, 247, 401, 422 e 927 do CC; arts. 3º, § 2º, 4º, 6º, incisos IV, VI e VIII, e 14, 29, 39, 43, § 2º e 51, todos do CDC, verifica-se que a matéria não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração.

Logo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

No mais, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência do dano moral alegado, com base nos seguintes fundamentos:

O dano extrapatrimonial, como sabido, corresponde aos sentimentos negativos que a conduta de outrem pode gerar.

É a retirada do indivíduo da normalidade por incômodos que vão além de meros dissabores do cotidiano, que decorrem da vida em sociedade e das facilidades nas práticas comerciais.

E a situação narrada nos autos não consagra, a toda evidência, hipótese de dano moral puro, cuja ocorrência se presume independentemente de prova.

Ou seja, cabia à parte autora demonstrar que a delonga na baixa da restrição sobre o bem ocasionou uma lesão concreta ao seu estado emocional, por concernir a fato constitutivo do seu direito.

E desse ônus o demandante não se desincumbiu, pois inexistentes, nos autos, elementos hábeis a comprovar os transtornos efetivamente.

Nesse contexto, ainda que possível exceder a fundamentação espelhada no julgamento recorrido, considero que a construção de conclusão diversa, tendente a reconhecer o dano moral, exigiria o reexame dos elementos fáticos que permeiam

a lide, o que é inviável em recurso especial, conforme a orientação consolidada na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO. NECESSIDADE DE EMENDA À INICIAL. SÚMULA N. 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENDOSSO-MANDATO. SÚMULA N. 476/STJ. EXISTÊNCIA DO ATO ILÍCITO A ENSEJAR REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ. NOVAÇÃO. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 283/STF.

(...)

2. Segundo consta do verbete sumular n. 476/STJ, "o endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário".

3. A existência de ato ilícito a ensejar a condenação por danos morais foi estabelecida por meio da análise do conteúdo fático dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ.

(...)

5. Valor da indenização por danos morais que se mostra dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, não demandando redução.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1257663/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016)

Além disso, não merece guarida a tese de que o caso em tela se amolda à existência de dano *in re ipsa*, na medida em que "ausentes circunstâncias excepcionais devidamente comprovadas, a simples demora da instituição financeira em, quitado o contrato, providenciar a liberação do gravame de alienação fiduciária sobre o veículo junto ao órgão de trânsito competente não enseja, por si só, dano moral indenizável.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA LIBERAÇÃO DO GRAVAME SOBRE O BEM JUNTO

AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

1. A configuração do dano moral pressupõe uma grave agressão ou atentado a direito da personalidade, capaz de provocar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado.

2. Desse modo, ausentes circunstâncias excepcionais devidamente comprovadas, a simples demora da instituição financeira em, quitado o contrato, providenciar a liberação do gravame de alienação fiduciária sobre o veículo junto ao órgão de trânsito competente não enseja, por si só, dano moral indenizável.

3. Agravo interno no recurso especial desprovido (AgInt no REsp 1655465/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018) (grifei);

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. DANOS MORAIS. DEMORA NA BAIXA DO GRAVAME. AUSÊNCIA DE FATO CAPAZ DE ENSEJAR INDENIZAÇÃO. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. A simples demora na baixa do gravame de alienação fiduciária de veículo automotor não é apta a ensejar, in re ipsa, dano moral, devendo ficar demonstrada a presença de circunstâncias que ultrapassem o mero aborrecimento, o que não se verificou na espécie. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 1699340/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 23/02/2018) (grifei).

Outrossim, no tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, o seu conhecimento se mostra inviável, uma vez que o óbice da Súmula 07/STJ obsta a admissão do Recurso Especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7. DISSÍDIO PREJUDICADO.

(...)

4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no AREsp 275.906/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 24/11/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.681.870 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0154586-6

Número de Origem:

70073425415 00250476120138210033 03320070620168217000 70071218135 00199352620178217000 70072558208
01066567820178217000 250476120138210033 3320070620168217000 199352620178217000 1066567820178217000

Sessão Virtual de 09/04/2019 a 15/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANO DA SILVA VIEIRA

ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407

NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983

ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA E OUTRO(S) - RS055405

RECORRIDO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL - RS040004

ANGELIZE SEVERO FREIRE - RS056362

EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S) - RS056625A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIANO DA SILVA VIEIRA

ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407

NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983

ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA E OUTRO(S) - RS055405

AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL - RS040004

ANGELIZE SEVERO FREIRE - RS056362

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de Abril de 2019